

5.7. Aplicar, no que couber, com as adaptações necessárias, o que consta nos sub-ítem "4.4", "4.8.1", "4.12", "4.13", "4.14", "4.16", "4.18", "4.19" e "4.21" do item "4" ("Inventário e Partilha") retro.

5.8. Tanto em separação consensual, como em divórcio consensual, por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens, ou resolver sobre a pensão alimentícia, a posteriori.

5.9. Traslado de escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independentemente de "visto" ou "cumpra-se" do seu Juízo Corregedor Permanente, ainda que diversa a Comarca, promovendo, o Oficial, a devida conferência de sinal público.

5.10. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação ou divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

5.11. Não há sigilo para as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. Não se aplica, para elas, o disposto no artigo 155, II, do Código de Processo Civil, que incide apenas nos processos judiciais.

5.12. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação necessária.

5.13. Ainda que resolvidas prévia e judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores (v.g. guarda, visitas, alimentos), não poderá ser lavrada escritura pública de separação ou divórcio consensuais.

5.14. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

5.15. Escritura pública de separação ou divórcio consensual, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, também mediante assistência de advogado.

6. CONCLUSÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

6.1. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

6.1.1. prova de um ano de casamento.

6.1.2. manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas que expressam.

6.1.3. declaração de impossibilidade de reconciliação por convivência matrimonial que se tornou intolerável.

6.1.4. ausência de filhos menores ou incapazes do casal.

6.1.5. assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

6.2. Não se admite separação de corpos consensual por escritura pública.

6.3. Restabelecimento de sociedade conjugal:

6.3.1. Pode ser feita por escritura pública.

6.3.2. Ainda que a separação tenha sido judicial.

6.3.3. Nesse caso (6.3.2), necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

6.3.4. Nesse caso (6.3.2), o Tabelião deve comunicar o Juízo e as partes apresentar a escritura ao Oficial de Registro Civil em que constar o assento de casamento, para a averbação necessária.

6.3.5. Havendo, com o restabelecimento, alteração de nome (voltando algum cônjuge a usar o nome de casado), a comunicação ao Oficial de Registro Civil em que constar o assento de nascimento, para a anotação necessária, far-se-á pelo Oficial de Registro Civil que averbar o restabelecimento no assento de casamento.

6.3.6. Para a hipótese de separação consensual por escritura pública, é necessário prever a anotação do restabelecimento nesse ato notarial. Se a separação ocorreu em tabelionato diverso daquele que fez o restabelecimento, o Tabelião que o lavrar deve comunicar aquele, para a referida anotação (tal como já ocorre com as procurações, seus substabelecimentos e suas revogações).

6.3.7. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações, salvo no que se refere ao uso do nome.

6.3.8. Em escritura pública de restabelecimento deve constar expressamente que em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens (artigo 1.577, parágrafo único, do CC).

6.3.9. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal depende da averbação da separação no registro civil, podendo os dois atos ser averbados simultaneamente.

6.3.10. É admissível restabelecimento por procuração, se por instrumento público e com poderes especiais.

7. CONCLUSÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

7.1. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto, como o indireto (conversão de separação em divórcio). VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO DIRETO.

7.2. Quanto ao divórcio consensual indireto extrajudicial:

7.2.1. Separação judicial pode ser convertida em divórcio por escritura pública.

7.2.2. Nesse caso, não é indispensável apresentar certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

7.3. Quanto ao divórcio consensual direto extrajudicial (VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO BEDRAN):

7.3.1. Há necessidade de prova de dois anos de separação de fato. Para tal, não bastam apenas documentos. Deve o tabelião colher as declarações de pelo menos uma pessoa que conheça os fatos, na qualidade de terceiro interveniente. Em caráter excepcional, na falta de outra pessoa (o que deve ser consignado pelo Tabelião), é aceitável o plenamente capaz que tenha parentesco com os divorciandos.

7.3.2. O Tabelião deve se certificar da presença de todos os requisitos necessários à lavratura do ato notarial antes do seu início, inclusive quanto à prova do lapso temporal de separação fática.

7.3.3. Caso não comprovado o lapso temporal necessário, o Tabelião não lavrará a escritura. Deve formalizar tal recusa, lavrando a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

7.3.4. As declarações do terceiro interveniente serão colhidas no próprio corpo da escritura pública de divórcio.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

- (a) JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Desembargador
(a) JOSÉ RENATO NALINI
Desembargador
(a) MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital
(a) MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO
Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital
(a) VICENTE DE ABREU AMADEI

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça
(a) VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO
Defensor Público
(a) MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Advogada
(a) PAULO TUPINAMBÁ VAMPRE
Tabelião de Notas

1. Acolho a manifestação e aprovo as conclusões apresentadas pelo Grupo de Estudos instituído pela Portaria CG nº 01/2007 (DOE de 11.01.2007), exceto a do subitem "5.5", e, nos limites da função administrativa de direção da Corregedoria Geral da Justiça, considerando não oportuna, por ora, a edição de provimento referente ao novo serviço extrajudicial emergente da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, determino a publicação das conclusões apresentadas, para divulgação do resultado dos trabalhos do Grupo de Estudos e para, provisoriamente, servir de orientação geral, salvo a do mencionado subitem "5.5".

2. Forme-se expediente próprio para as medidas necessárias em vista da implantação de um Registro Central de Inventários e de outro de Separações e Divórcios, nos moldes do Registro Central de Testamentos, já existente.

3. Nos termos da sugestão inserta no subitem "2.2" das conclusões apresentadas pelo Grupo de Estudos, e, ainda, atento ao § 3º do artigo 29 da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, oficie-se à Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania, encaminhando-se cópia das manifestações e conclusões mencionadas, bem como desta decisão, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos, especialmente com vista aos estudos para eventual projeto de lei de disciplina específica dos emolumentos referentes aos novos atos notariais.

4. Oficie-se aos integrantes do Grupo de Estudo, em agracimento à colaboração com esta Corregedoria Geral da Justiça, pelos relevantes estudos e trabalhos realizados.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

(a) GILBERTO PASSOS DE FREITAS
Corregedor Geral da Justiça

I PAINEL DE DISCUSSÃO SOBRE A NOVA REFORMA DO PROCESSO CIVIL COM OS JUÍZES DE DIREITO E DESEMBARGADORES (MEDIANTE INSCRIÇÕES) CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

E ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA

Evento: 09-02-2007

A NOVA EXECUÇÃO CIVIL

Leis n. 11.232/05 e 11.382/06

Programa:

* 09h00 Abertura dos trabalhos pelos Desembargadores CELSO LUIZ LIMONGI, Presidente do Tribunal de Justiça, GILBERTO PASSOS DE FREITAS, Corregedor Geral da Justiça, ANTONIO RULLI, Vice-Diretor da Escola Paulista da Magistratura - EPM, em exercício da Direção, e ANTONIO CARLOS MALHEIROS, Coordenador dos Cursos destinados aos funcionários do Tribunal de Justiça pela EPM (local: 3º andar da EPM)

* 09h15 Discussões prévias em grupos - 3º andar da EPM

Juízes Participantes

- CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Mestre e Doutor em Direito Civil pela PUC/SP, Professor de Direito Civil do Curso Preparatório para concursos - CPC/ Marcato (sala);
- GILSON DELGADO MIRANDA, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Mestre e Doutor pela PUC/SP, Professor de Processo Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP (sala);
- JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, Mestre pela PUC/SP, Professor de Processo Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC/SP (sala);
- MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Mestre e Doutor pela USP, Professor de Processo de Direito no Curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie e na Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (sala);
- MARCUS VINÍCIOS RIOS GONÇALVES, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Mestre e Doutor pela PUC/SP, Professor de Processo Civil no Complexo Jurídico Damásio de Jesus (sala);
- NÚNCIO THEOPHILO NETO, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Diretor da Faculdade Mackenzie e Professor de Processo Civil (sala);
- ROGÉRIO MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, Juiz Auxiliar da Presidência da Seção de Direito Público, Mestre e Doutorando pela USP, Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie (sala);
- RICARDO CUNHA CHIMENTI, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Mestre em Direito Constitucional pela UNIP, Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie e do Complexo Jurídico Damásio de Jesus (sala);
- SAMUEL FRANCISCO MOURÃO NETO, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Mestrando pela PUC/SP, Professor do Curso de Pós-Graduação da Universidade Mackenzie (sala);

* 14h00 Palestra com o Dr. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Professor de Direito Processual Civil no Departamento e advogado em Porto Alegre

Observações

- As inscrições deverão ser feitas até o dia 09 de fevereiro de 2007, conforme modelo de ficha de inscrição abaixo, que deverá ser preenchido e enviado aos cuidados de Edna, por fac-símile (tel - 3257.0356 ou 3258.5912) ou por e-mail (epm@tj.sp.gov.br);
- Vagas limitadas;
- Maiores informações podem ser obtidas com Kelly (Equipe do 20º andar do FJM) - tel. 2171-6300) ou Cleber e Lilian (Gabinete do Corregedor Geral - 5º andar - tel. 3107-0531);
- Oportunamente, dependendo do número de interessados, poderão ser ministrados outros cursos.

FICHA DE INSCRIÇÃO (DESEMBARGADOR)

Nome: _____
Câmara: _____
Gabinete nº _____ Local: _____
Tel.: _____ Tel/Fax: _____
E-mail: _____

Nota: Este modelo de ficha de inscrição, poderá ser transcrito e enviado via fax (3257-0356 ou 3258-5912) ou pelo e-mail _ epm@tj.sp.gov.br.

FICHA DE INSCRIÇÃO (Juiz)

Nome: _____
Vara: _____
Local: _____
Tel.: _____ Tel/Fax: _____
E-mail: _____

Nota: Este modelo de ficha de inscrição, poderá ser transcrito e enviado via fax (3257-0356 ou 3258-5912) ou pelo e-mail _ epm@tj.sp.gov.br.

DIMA 3

DIMA 1.3

PORTARIA Nº 7392/07

Dispõe sobre o Programa de Ajuda Financeira para Aquisição de Softwares e Livros.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **CELSO LUIZ LIMONGI**, nos usos de suas atribuições;

Considerando a necessidade de dotar os Magistrados do Estado de São Paulo de instrumentos de trabalho atualizados para o exercício de suas atividades jurisdicionais;

Considerando a necessidade de continua atualização de códigos e obras de doutrina, em face das constantes alterações do ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando a necessidade do aperfeiçoamento profissional, viabilizados pela introdução de técnicas modernas, notadamente no campo da informática;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído aos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um programa de auxílio financeiro para aquisição de softwares e obras publicadas em mídia impressa, em regime de reembolso.

Parágrafo único - O valor do reembolso será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano.

Artigo 2º - Não terá direito ao reembolso o Magistrado:

I - afastado da carreira para cuidar de interesse particular;

II - afastado para freqüentar curso no exterior;

III - colocado em disponibilidade remunerada;

IV - aposentado.

Artigo 3º - Os pedidos de que trata o artigo 1º deverão ser encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças até o último dia de cada mês.

Parágrafo único - A Secretaria de Orçamento e Finanças fica autorizada a baixar ato administrativo regulamentando o procedimento para obtenção do benefício e a respectiva prestação de contas.

Artigo 4º - Os pedidos serão submetidos à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, acompanhados de manifestação conclusiva do Setor competente, para a devida aprovação e autorização da despesa mensal.

§ 1º - Na apreciação dos pedidos será observada a adequação do aplicativo ou da obra às atribuições do Magistrado.

§ 2º - O reembolso será restrito a um exemplar de cada obra e será concedido uma única vez a cada Magistrado, ressalvada a hipótese de alteração legislativa que implique em nova edição.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 26 de fevereiro de 2007.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2007.

CELSO LUIZ LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

SUBSEÇÃO II - ATOS E COMUNICADOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DIMA 1

DIMA 1.1.1

PROTOCOLADO G-333.714/06 - COMARCA DE PEREIRA BARRETO - No ofício nº 85/2006, do Dr. Vinícius Castreghini Bufulin, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Pereira Barreto, encaminhando cópia da Portaria nº 02/2006, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 6 de fevereiro de 2007, exarou o seguinte despacho: "Ciente. Anote-se e arquite-se."

DEGE

Processo GAJ 3 nº 78/98 - SANTA ADÉLIA - Corregedoria Geral da Justiça - Visita à Cadeia Pública.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Cuida-se de expediente em torno de manifestação do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Santa Adélia, onde presta esclarecimentos e formula entendimento quanto ao cumprimento do dever de visita à Cadeia Pública de Santa Adélia por sua condição de Juiz Corregedor Permanente.

Foram colhidas informações junto à Vara Judicial Única de Santa Adélia.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, cumpre colocar que embora o magistrado tivesse assegurado que retomaria as visitas mensais à cadeia em questão, conforme sua correspondência datada de 23 de novembro de 2.006, esse seu comprometimento deixou de existir a partir de 18 de dezembro que se seguiu, visto que foi promovido nesse intercurso e assumiu a judicatura em outra Comarca.

Mas pendendo interesse sobre a questão, realizei consulta junto à Vara Única da Comarca de Santa Adélia, obtendo informes documentais dos quais decorrem que referido estabelecimento penal só abriga presas provisórias (fls.62/81). Porquanto, as que ali são encontradas hoje, suas prisões derivam de decretos cautelares de custódia ou são mantidas presas à conta de sentença condenatória sem trânsito em julgado.

Nesta ordem de constatação, ressalvado entendimento diverso que Vossa Excelência venha a formular, pode-se afirmar que o magistrado em questão deu cumprimento à exigência do item 11 das NSCG no correr deste ano, dado o número de visitas que enumerou haver realizado.

Conquanto assim entendido, por conta de ângulos outros sobre os quais se permitiu estender e até por razão de posicionamentos que adotou em resistência às guias provisórias expedidas por juízes criminais da condenação tendo-o como juiz da execução destinatário, abre-se aqui oportunidade para outras considerações.

A primeira delas é que não se pode ignorar da existência de normas de organização judiciária na Justiça Paulista definindo da competência na execução penal.

Elas estão expressivamente inseridas nas NSCG para se fazerem cumprir, seja à condição de condenado em cumprimento da execução provisória ou definitiva.

A leitura delas dá eleição à especialização, sem descaracterizar essa condição e papel das Varas Cumulativas, qual a de Santa Adélia, que se antecipa o destaque (para não haver incidência em juízo de valor incorreto), eis que equivalente à definição o dado real de ter para si atribuídos os serviços de Execução Criminal.

O timbre oficial dessa seção nos ofícios de fls. 75/81 dá o reconhecimento de sua qualificação como tal (fls.75/81), não procedendo o argumento do digno magistrado de que lhe cabe só responder pela execução penal das pessoas que na Comarca foram julgadas, condenadas e que ali permanecem sob custódia (e só por ser o juiz da condenação, conforme sua tese).

E inúmeros sendo os itens das NSCG pelos quais decorre esclarecida a competência especializada em matéria de execução penal para apreciação das postulações dos condenados, provisórios ou definitivos, quer se crer não se apresentar justificada a dúvida de sua jurisdição, como emana de seu ofício dirigido a esta Egrégia Corregedoria.

Sob tal ótica, prosseguindo, considerando que não é do juiz da condenação a competência para processar e conhecer da execução da pena, como se viu acima, mesmo que da condenação venha a haver insurgência, seja situação de recurso do réu ou da acusação (subitem 30.2, do Capítulo V, das NSCG), como passe a juízo distinto essa competência, conforme haja transferência do preso, mesmo que condenado provisório (item 131 c.c.ítem 132, do Capítulo V, das NSCG), que os raciocínios utilizados não poderiam justificar a recusa da competência à execução provisória das penas das presas condenadas e custodiadas na Comarca de Santa Adélia.

A respeitável jurisprudência citada em conforto do entendimento do Meritíssimo Juiz, que aqui se providenciou a junta-da, afora estar superada em face da existência de editos normativos de Organização Judiciária do Estado estabelecendo a competência do juízo da execução, mais e mais se divisa escoteiro o posicionamento diante de veneranda decisão também colacionada (do Colendo STJ) e que consagra a matéria da execução penal às Varas de Execuções Criminais como competentes ou as que detêm esse serviço.

De tal modo, se em regra é sabido que cumpre ao Juiz da Vara da Execução Penal da Comarca em que situado o preso apreciar os benefícios de direito (condenados provisórios ou definitivos), como ser a expedição da guia de recolhimento instrumento essencial e condicionante ao exercício deles (seja preso com condenação provisória ou definitiva, repita-se), s.m.j., a negativa do magistrado de Santa Adélia em recepcionar as guias de recolhimento das detentas abrigadas em sua Comarca (fls.75/81), sem se situar em fundamento técnico jurisdicional que lhe ocorresse (conflito negativo de competência), representou descumprimento das NSCG, simplesmente.

Mais que isto, s.m.j., permite-se avançar. Mesmo no aspecto jurisdicional, sendo pela Organização Judiciária Paulista o juiz natural, pela regra da especialização, aquele que detém a atribuição na Vara ou serviço anexo dela em execução (explicitando o artigo 65 da Lei de Execução Penal), dúvida não há de ser o juiz com jurisdição na Comarca de Santa Adélia, detentor da corregedoria permanente da referida Cadeia Pública, o responsável para conhecer e processar a execução criminal das detentas condenadas que nela se encontrem cumprindo suas penas (provisória ou definitiva).

Por outro lado, atentando-se que os direitos dos condenados provisórios só se realizam a partir da expedição da guia de recolhimento, quer se crer que esse direito subjetivo à emissão é incontornável, independente de recurso até da acusação, devendo ficar o âmbito jurisdicional divergente de caber progressão ou não para ser discutido só a partir dela, em momento próprio, e perante o Juiz da Execução Criminal.

Por essa compreensão, ressalvada a divergência e melhor interpretação, com a devida vênia, é de se entender que o agravo (que é recurso em sede de execução) contra a expedição dessa guia, com simultânea interposição de mandado de segurança para obter a suspensão da providência, mais uma vez s.m.j., não se contrapõe como direito líquido e certo diante do juiz da condenação, que já não mais detém jurisdição sobre a matéria de execução, conforme a organização judiciária de nosso Estado. Que por curial, nesse papel, o de expeditor da guia, só cumpre deliberação em sede de procedimento administrativo.

Com isso, só se pode divisá-lo como pertinente a partir de decisão em sede já da execução provisória da pena, e quando, por não haver feito suspensivo para o recurso (agravo em execução) contrário à progressão concedida, seja a interposição do mandado de segurança o único remédio para suspender a imediata progressão, por hipótese de haver apelação da acusação potencializando agravamento da pena.

Assim, respeitadas as convicções de notáveis juízes, a partir do título condenatório provisório que seja, a concreção dele não autoriza, não mais sendo o juiz natural o da ação de conhecimento (por conta da especialização), bloquear a expedição da guia de recolhimento provisório para não ser considerado o direito à progressão, pela hipotética e potencial revisão que decorra do recurso, por agravamento da pena (mais uma vez, s.m.j.) já por conta da natureza jurisdicional da questão).

Neste plano, a dívida penal é paga para o Estado, que tem o dever de deliberar sobre o que está estabelecido, considerando a previsão normativa de haver direito à progressão para o condenado provisório. E que admitido possa lhe ser negado o benefício à vista de recurso da acusação, argumentando, indelevel a vinculação de que isso parta de decisão e convicção do juiz da execução da pena.

Ante o exposto, o parecer que se submete à alta consideração de Vossa Excelência, ressalvado outro entendimento que venha a formular, ante os fatos tratados e ser a Cadeia Pública de Santa Adélia estabelecimento utilizado pelas Varas Judiciais das Comarcas vizinhas, as quais tiveram suas guias de recolhimento provisório rejeitadas, se aprovado, seja-lhes dado conhecimento de seu teor, com a publicação pelo interesse geral que decorre da matéria, arquivando-se, após, o expediente.

Sub censura.

São Paulo, 02 de janeiro de 2.007.

(a) Hélio Nogueira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Dê-se ciência do parecer e decisão aos Meritíssimos Juizes Criminais da Vara Única de Santa Adélia, 1ª Vara de Catanduva, 2ª Vara de Catanduva, 1ª Vara de Novo Horizonte, 2ª Vara de Novo Horizonte, Vara Única de Itajobi, Vara Única de Urupês, 1ª Vara de Mirassol, 2ª Vara de Mirassol e 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto. Publique-se o parecer e decisão. Após, arquite-se o expediente. São Paulo, 15 de janeiro de 2007. (a) **GILBERTO PASSOS DE FREITAS** - Corregedor Geral da Justiça

Protocolado nº 000311-1/2-2007 - GAB 3 - C.G.J. - SANTOS/SP - ADVOGADO: DR. DAVE LIMA PRADA - OAB/SP Nº 174.235.

DECISÃO: 1. Encaminhe-se ao MM. Juiz Corregedor Permanente; 2. Cientifique-se o nobre advogado pela imprensa oficial. S. Paulo, 07/02/2007. (a) GILBERTO PASSOS DE FREITAS - Corregedor Geral da Justiça.

DEGE 1.3

COMUNICADO CG Nº 115/2007

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em observância ao Provimento C.S.M. 491/92, publica, para conhecimento e auxílio das Varas Criminais de todo o Estado, o índice de atualização monetária baseado na variação da TR, válido para o mês de JANEIRO/2007. Outrossim, comunica que os cálculos serão atualizados pela TR e convertidos em UFESP.

Índice da TR - 0,2189

Salário mínimo - R\$ 350,00

(06, 07 e 08/02)

PROTOCOLADO CG 55.926/06 - CAPITAL - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP

Parecer nº 37/2007-J

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de representação formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio da qual questiona, mais uma vez, a interpretação que tem sido dada ao conceito de ato único e pleiteia que ato seja interpretado como diligência, quer se trate do mesmo mandado ou não; quer a diligência tenha sido realizada no mesmo endereço ou não; quer se trate de local vizinho ou não; quer tenha havido deslocamento ou não.

É o relatório.